



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - AUDINT

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 009/2017
AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA
PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO
DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU
PERICULOSIDADE.**

ARACAJU/SE, DEZEMBRO DE 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA - AUDINT

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº:
009/2017

ÁREA:
GESTÃO DE PESSOAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA – AUDINT

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO:	5
1.1 – Escopo do trabalho	6
2 – RESULTADOS DOS TRABALHOS:	8
2.1 – Contratos temporários para Professor Substituto	8
2.2 – Adicional de Insalubridade e Periculosidade	32
3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:	46



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
AUDITORIA INTERNA – AUDINT

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Processos de Contratação de Professor Substituto	6
Tabela 2 - Processos de Concessão de Periculosidade - Exercício 2015.....	6
Tabela 3 - Processos de Concessão de Insalubridade - Exercício 2015	7
Tabela 4- Processos de contratação para professor substituto	16
Tabela 5 - Processos de contratação temporária e termos aditivos	20
Tabela 6 - Processos e editais para contratação de professores substitutos no IFS	30
Tabela 7 - Período de concessão de adicional de periculosidade sem pagamento	35
Tabela 8 - Cálculo dos valores retroativos concedidos a título de adicional de periculosidade	37
Tabela 9 - Cálculos retroativos do período compreendido entre agostos e setembro de 2015.....	38
Tabela 10 - Valores pagos a título de adicional de salubridade	43

1 – INTRODUÇÃO:

Inicialmente, cumpre anotar que os trabalhos de auditoria na área de Gestão de Pessoas visaram atender às ações previstas no PAINT/2017, aprovado *ad referendum* pela Resolução nº 70/2016/CS/IFS e referendada pela Resolução nº 005/2017/CS/IFS, com o objetivo de verificar a legalidade e tempestividade dos atos de contratação temporária para Professor Substituto e Concessão de Insalubridade e Periculosidade no âmbito do IFS.

Ressalta-se, que embora a presente ação estivesse planejada no Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT/2017 para ser realizada no período de 02/10 a 31/10/2017, considerando a atuação de 03 auditores, totalizando uma carga horária de 336 horas trabalhadas, conforme Ordem de Serviço nº 050/2017, a mesma teve o seu início efetivo em 04/10/2017, sendo finalizado em 07/12/2017, totalizando 414 horas trabalhadas. Ressalta-se que os atrasos na execução da ação se deu em virtude de prorrogações de solicitações de auditoria e licenças médicas não planejadas.

A Audint enviou às Unidades Gestoras envolvidas o Memorando Eletrônico nº 118/2017/AUDINT comunicando o início dos trabalhos, e, para subsídio destes, a equipe expediu Solicitações de Auditoria (SA's) demandando informações e documentos, e posteriormente, após análise do material foi elaborado relatório preliminar contendo as recomendações e encaminhado à PROGEP via Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT.

Após o envio do Relatório Preliminar de Auditoria foi realizada Reunião de Busca Conjunta de Soluções com os gestores da PROGEP com o objetivo de garantir que, a partir do conhecimento do relatório preliminar, e com a participação dos representantes detentores dos conhecimentos necessários dos temas envolvidos e identificação das soluções, e com condições de tomar as decisões requeridas pelas mudanças a serem implementadas, tais discussões servissem de base para a manutenção ou reforma das recomendações apresentadas no relatório preliminar. Na sequência, após a reunião de busca conjunta de soluções, o gestor apresentou formalmente a manifestação da unidade auditada.

Os trabalhos conclusivos foram realizados por meio de análise documental, consultas ao SIAPE, confronto de informações, consolidação de informações recolhidas e indagações escritas, em estrita observância às normas de Auditoria Interna, em especial às aplicáveis ao serviço público federal.

Cumpre ressaltar que, a Auditoria Interna, sustentada em procedimentos técnicos, avaliou se os atos praticados estavam em conformidade com as normas aplicáveis à contratação temporária para Professor Substituto e Concessão de Insalubridade e Periculosidade, com o objetivo de servir como suporte à tomada de decisões da gestão, com vista à adequação e melhoria contínua de atividades de processos.

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

1.1 – Escopo do trabalho

A ação teve como escopo a análise sobre 20% dos processos de contratos temporários para Professor Substituto celebrados no exercício de 2015 e 15% das concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade do exercício 2015, cuja seleção da amostra foi realizada por meio de amostragem probabilística aleatória simples em cada um dos tipos de processos.

Para seleção da amostra referente aos processos de contratação de Professor Substituto no exercício de 2015 foi enviada a SA nº 107/2017/Audint, através da qual foi solicitada a PROGEP uma listagem contendo todos os professores substitutos contratados no exercício 2015. Em resposta, a PROGEP encaminhou uma listagem a qual foi correlacionada com as informações obtidas em outras fontes, chegando-se ao universo de 44 (quarenta e quatro) processos, dos quais foi extraída a amostra, conforme tabela que segue:

Tabela 1 - Processos de Contratação de Professor Substituto

Quantidade	Edital	Processo	Servidor	Siape
1	13/2015	23060.00****/2015-11	A. M. S.	2263***
2	09/2014	23060.00****/2015-84	D. M. B.S.	2269***
3	12/2015	23060.00****/2015-20	D. F. DE M.	2267***
4	09/2015	23060.00****/2015-74	H. A. A.	2263***
5	02/2015	23060.00****/2015-25	M. V. DE J. S.	2418***
6	12/2015	23060.00****/2015-10	P. P. S.	2263***
7	06/2015	23060.00****/2015-76	R. B. S.	2269***
8	13/2015	23060.00****/2015-65	S. A. M.M.	1052***
9	25/2014	23060.00****/2015-75	S. A. R.	2269***

Fonte: Elaborado pela Audint

Quanto a seleção da amostra referente às concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade do exercício 2015, primeiramente foi realizado um levantamento de todas as portarias de concessão destes benefícios publicadas do exercício 2015. Após este levantamento foi obtido o universo de 18 (dezoito) processos de concessão de adicional de periculosidade e 13 (treze) processos de insalubridade, a partir dos quais foi extraído uma amostra de 15% em cada tipo de concessão, resultando na amostra descritas nas tabelas que seguem:

Tabela 2 - Processos de Concessão de Periculosidade - Exercício 2015

Quantidade	Processo	Servidor	Siape
1	23288.000***/2014-45	W. M.	2154***
2	23288.000***/2014-25	A. C. DOS S. M.	2155***
3	23289.000***/2014-52	J. L. R. DA S.	1213***
4	23463.000***/2015-10	J. DOS S. M.	2152***
5	23289.000***/2015-38	A. D. M.	1842***

Fonte: Elaborado pela Audint

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017
AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL
DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Tabela 3 - Processos de Concessão de Insalubridade - Exercício 2015

Quantidade	Processo	Servidor	Siape
1	23289.00****/2014-13	J. O. V.	1521***
2	23288.000***/2015-13	D. R. A.	1944***

Fonte: Elaborado pela Audint

Programa:

2031 - Programa Educação Profissional e Tecnológica

Ação:

20RL - Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica

Objeto Examinado:

Avaliação dos processos de Contratação Temporária para Professor Substituto e Concessão de Adicionais de Insalubridade e Periculosidade.

Objetivos dos Exames:

- ➔ Verificar se os atos de contratação de professor substituto e as concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade realizadas no âmbito do IFS ocorreram em consonância com as normas vigentes;
- ➔ Examinar a contratação de professores substitutos no âmbito IFS, bem como as concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade, com vistas a avaliar os controles internos da área, dando ênfase ao atendimento da legislação e o fortalecimento da gestão.

2 – RESULTADOS DOS TRABALHOS:

Na análise dos processos de contratos temporários para Professor Substituto e das concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade realizada pela Audint foram observadas algumas fragilidades que serão apresentadas a seguir.

Cabe mencionar que as “Constatações” em geral apontam a existência de dificuldades, equívocos, situações adversas autônomas e/ou exteriores à unidade objeto do exame e situações que careçam de ajustes quando de seu confronto com critérios técnicos, administrativos e legais, conforme o item 5.2.5 do Manual da Auditoria Interna do IFS aprovado pela Resolução do Conselho Superior nº 06/2017, a seguir transcrito:

5.2.5 – Constatações de Auditoria

Constatação corresponde a situações indesejáveis identificadas pela equipe de campo, devidamente evidenciadas. Em geral apontam a existência de dificuldades, equívocos, situações adversas autônomas e/ou exteriores à unidade objeto do exame e situações que careçam de ajustes quando de seu confronto com critérios técnicos, administrativos e legais.

2.1 – Contratos temporários para Professor Substituto

CONSTATAÇÃO 001:

Ausência de motivação de origem da vaga de professor substituto.

a) Evidências:

Lei 8.745/93, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
Instrução Normativa nº 01/2015/DSDP/PROGEP/REITORIA/IFS, estabelece regras e procedimentos para a contratação de docentes por tempo determinado;
Portaria-TCU nº 113, de 22 de abril de 2003, Manual de Instrução do Usuário do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac;
Processo nº 23060.00****/2015-25 – Contratação de professor substituto;
Edital IFS/REITORIA/PROGEP/DSDP nº 01/2015, processo seletivo simplificado para a contratação de professor substituto;
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
Acórdão nº 1383/2010 – TCU – Segunda Câmara;
Acórdão nº 91/2009 – TCU – Segunda Câmara.

b) Fato:

Analisando os 09 (nove) processos para contratação de professor substituto que foram selecionados na amostragem da ação, a equipe da auditoria interna observou no Processo nº 23060.00****/2015-25, referente ao contrato temporário nº 010/2015 (fl.

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

35),-servidor matrícula SIAPE 2418***, campus Aracaju, área: Matemática, carga horária de 40H, Termo de Contrato 010/2015, a ausência de motivação de origem da vaga que justifique à contratação de professor substituto.

Sendo a motivação um importante requisito para a legalidade da admissão, conforme dispõe a Lei nº 8.745/93, vejamos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV - **admissão de professor substituto** e professor visitante;

(...)

§ 1º A **contratação de professor substituto** de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para **suprir a falta de professor efetivo** em razão de:

I - **vacância** do cargo;

II - **afastamento ou licença**, na forma do regulamento; (Grifo nosso).

Ainda sobre este tema, a Constituição Federal de 1988, no inciso IX do art. 37, possibilita a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, regulamentado pela Lei 8.745/93, que inclui a contratação de professor substituto, como visto anteriormente.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os **casos de contratação por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária** de excepcional interesse público; (Grifo nosso)

Tem-se então que, tal modalidade de contratação é utilizada em caráter excepcional e temporário, para suprir a falta de docentes efetivos, conforme visto na citada lei.

Sendo assim, no caso analisado por essa auditoria interna, não identificamos documento comprobatório de solicitação da vaga em questão, qual seja, campus Aracaju, 01(uma) vaga, área matemática.

Ressaltamos que, a Instrução Normativa nº 01/2015/DSDP/PROGEP/REITORIA/IFS, que estabelece as regras e procedimentos para a contratação de docentes por tempo determinado (substituto/temporário) para os diversos campi que compõem o IFS, afirma o seguinte:

Art. 2º. **Os professores substitutos do IFS são contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para suprir falta de docente de carreira** decorrente dos seguintes casos:

a) **vacância do cargo** (exoneração ou demissão, falecimento,

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

aposentadoria e transferência);

b) **afastamento ou licença**, na forma do regulamento (Decreto nº 7.485, de 18/05/2011):

- licença por motivo de afastamento do cônjuge, licença para o serviço militar, licença para tratar de interesses particulares, licença para o desempenho de mandato classista, afastamento para estudo ou missão no exterior, afastamento para servir em organismo internacional, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país e licença à gestante – a partir da publicação do ato de concessão;

- cessão para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios – a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

- afastamento para exercício de mandato eletivo – a partir do início do mandato;

- licença para tratamento de saúde – quando superior a 60 (sessenta) dias, a partir do ato de concessão;

c) nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, pró-reitor e diretor de campus – a partir da publicação da portaria ou decreto. (Grifo nosso)

Ainda, ao tratar do procedimento de contratação de professores substitutos, a IN 01/2015 faz uma descrição do mesmo, e destaca a importância da motivação da vaga na solicitação da contratação de professor substituto, ou seja, deve existir uma justificativa para a origem da vaga solicitada naquele campus, senão vejamos:

Art. 5º. O procedimento de contratação de professores substitutos se inicia nas Coordenadorias de Cursos, com a solicitação de contratação enviada pelo Coordenador de Curso ao Diretor/Gerente de Ensino do Campus em que estiver lotado.

§ 1º. Na **solicitação de contratação de professor substituto deverá constar a área, as disciplinas, motivos de vagas e prazo de duração dos contratos, observando-se o término dos semestres letivos, bem como a duração e manutenção dos motivos de vagas** e seu uso em outras contratações ou preenchimento através do banco de professores equivalentes.

§ 2º. Para **solicitação de contratação de professor substituto** deverá fazer parte do processo, obrigatoriamente, o horário de todos os docentes, acompanhado de estudo que demonstre a impossibilidade de distribuição da carga horária entre estes.

§ 3º. As Coordenadorias de Cursos devem enviar as solicitações de contratação de substitutos com o máximo de brevidade, de modo a evitar prejuízos ao corpo discente, até o último dia do mês de janeiro para contratações no primeiro semestre e, até o último dia do mês de julho para contratações no segundo semestre. (Grifo nosso)

Posto isso, apenas identificamos no processo analisado por essa auditoria interna, fl. 53, a portaria nº 1428, autorizando o afastamento de servidor ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico matrícula SIAPE 1540***, período de 08/06/2015 a 08/06/2017, Campus Aracaju, para participação em Programa de Pós Graduação Stricto Sensu, e na fl. 54, formulário de admissão, o número do ato, ou seja, dispositivo legal que originou a referida vaga, qual seja, a portaria nº 1428.

Ademais, a Portaria-TCU nº 113, de 22 de abril de 2003, que aprova o Manual de Instrução do Usuário do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - Sisac, estabelece o seguinte no item 3.2.5. Dados da Admissão:

CAMPO 26

MOTIVO DA VAGA

Indicar o número correspondente ao evento que motivou a vaga que está sendo preenchida, utilizando o número correspondente a uma das seguintes opções:

01 - Exoneração/Demissão/Rescisão

02 – Aposentadoria

03 - Readaptação

04 - Falecimento em atividade

05 - Vaga criada por lei

06 - Vaga autorizada na forma da lei

07 – Promoção

08 - Posse em cargo inacumulável

09 - Vaga redistribuída

10 - Transferência/Ascensão.

Em que pese no processo de admissão estar presente de forma sucinta essa informação, ou seja, está indicado apenas o evento que originou a vaga (portaria nº 1428), entendemos que houve uma insuficiência quanto ao cumprimento da IN 01/2015, uma vez que não houve uma solicitação da referida contratação, expondo a necessidade de contratação de professor substituto, pois não foi apresentada uma demanda, como por exemplo, a carga horária disponível, a disciplina, enfim, é necessário então que haja uma solicitação munida dos reais motivos para a contratação, conforme observamos nos demais processos que foram analisados, e para que seja dado prosseguimento ao processo de requisição, julgando o motivo procedente ou improcedente, inclusive, conforme está contemplado no art. 6º da IN 01/2015/IFS, que diz o seguinte:

Art. 6º. O Diretor/Gerente de Ensino **analisará a requisição da Coordenadoria de Curso**, devendo retornar o processo no caso de **motivo improcedente**, ou encaminhar o mesmo ao Diretor-Geral do campus para análise, no caso de motivo válido.

§ 1º. No caso de **motivo procedente**, após análise e emissão de deferimento do Diretor Geral do Campus, o processo será remetido a PROEN que deverá realizar **análise técnica sobre a demanda apresentada**, de maneira sistêmica, considerando os pedidos de

outros *campi*, quando couber. (Grifo nosso)

Ademais, podemos citar alguns acórdãos do TCU que tratam da matéria, como por exemplo o Acórdão nº 1383/2010, TCU - Segunda Câmara, em que os ministros do referido tribunal, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992: traz que:

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que observe que nas contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, os ditames da Lei 8.745/93.

E o acórdão 91/2009 – Segunda Câmara, que trata de contratações temporárias efetuadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), e que os ministros do Tribunal de Contas da União, acordam em:

9.3. determinar à Universidade [...] que, sob pena de os Responsáveis serem apenados com a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. observe as normas estabelecidas na Lei 8.745/1993, notadamente quanto à necessidade de que:

[...]

9.3.1.2. as contratações temporárias se restrinjam às hipóteses legais (art. 2º) e sejam **precedidas de expressa motivação**, de modo a permitir a efetiva atuação das ações de controle;

Grifo nosso

Sendo assim, a motivação da origem da vaga anteriormente à contratação constitui importante requisito para a legalidade da admissão, inclusive é o que rege a Lei nº 8.745/93.

c) Causa:

Ausência de formalização processual para contratação de professor substituto.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“A motivação para contratação do professor substituto de que trata a presente constatação foi o afastamento para pós-graduação *stricto sensu* do professor titular Júnior Leal do Prado, formalizado através do processo administrativo nº 23290.00****/2014-68, visto que o Termo de Contrato Nº 010/2015 registra que em

função deste processo fora efetuada a contratação do Professor Substituto em questão, evidenciando, portanto, que a justificativa para a referida contratação decorreu do afastamento para estudo do docente efetivo supracitado.

Esclarecemos que à época da contratação em comento não havia solicitação formal de renovação do contrato, visto que no processo de afastamento já constava a manifestação da Coordenadoria do Curso, da Gerência de Ensino, Direção do Campus de lotação do docente e do Magnífico Reitor, todos favoráveis ao pedido, condicionando o afastamento do docente à contratação de professor substituto, durante todo o período.

Assim, o contratado fica atrelado ao afastamento do professor efetivo e substitui este enquanto estiver ausente para estudo, observando-se o prazo estabelecido em lei. Com isso, as renovações eram realizadas automaticamente, à medida que era sinalizada a necessidade de renovação pelo campus”.

e) Análise da manifestação:

Em que pese o gestor informar que a motivação para a celebração do contrato está fundamentada no afastamento do professor titular para cursar pós-graduação stricto sensu, esta informação não consta no processo nº 23060.00****/2015-25, através do qual foi formalizada a contratação do professor substituto.

Ressaltamos a importância de que nos processos de contratação conste a motivação para contratação, em outras palavras, sejam incluídas informações sobre o professor que será substituído, os horários escolares dos demais professores da área demonstrando a impossibilidade de distribuição da carga horária para estes, uma vez que as ausências destas informações no processo ferem os princípios da motivação e da transparência pública.

Salientamos que, ao encaminhar a manifestação o gestor informou que a motivação para a contratação consta no processo nº 23290.00****/2014-68, porém não encaminhou tal processo quando da manifestação. Por isso, não foi possível a Audint realizar a análise documental a fim de manter, ou não, a presente recomendação, o que fará em momento futuro, quando da realização do monitoramento desse relatório. Pelo exposto, mantêm-se a constatação em todos os seus termos.

f) Riscos e efeitos:

Ausência de motivação de contratação temporária de professor substituto, podendo gerar ilegalidade do ato.

Recomendação 001:

Inserir no processo de admissão nº 23060.00****/2015-25 documento comprobatório da motivação para a contratação do professor substituto, bem como os horários escolares dos demais professores da área demonstrando a impossibilidade de distribuição da carga horária.

Recomendação 002:

Fazer constar nos futuros processos de contratação para professor substituto os documentos obrigatórios que justifiquem a contratação, bem como todos os demais necessários à instrução processual, de acordo com a legislação vigente.

CONSTATAÇÃO 002:

Ausência de cópia do edital de homologação nos autos do processo de contratação de professor.

a) Evidências:

Processo nº 23060.00****/2015-11 – Contratação de professor substituto;
Instrução Normativa nº 01/2015/DSDP/PROGEP/REITORIA/IFS, estabelece regras e procedimentos para a contratação de docentes por tempo determinado;
Edital IFS/REITORIA/PROGEP/DSDP nº 13/2015, processo seletivo simplificado para a contratação de professor substituto;
Decreto nº 6.944/2009, estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal.

b) Fato:

Analisando os 09 (nove) processos para contratação de professor substituto que foram selecionados na amostragem da ação, a equipe da auditoria interna observou no processo nº 23060.00****/2015-11, que trata da admissão de contratação temporária de professor substituto do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por tempo determinado, matrícula SIAPE 2263***, que não foi anexado ao referido processo cópia do edital de homologação do resultado final referente ao processo seletivo simplificado em questão. Resultado este, publicado em 18/08/2015, conforme consulta realizada ao site do Diário Oficial da União.

Consta no processo nº 23060.00****/2015-11 (fl.33) a cópia do edital de homologação do processo seletivo referente ao edital nº 12/2015, ou seja, não corresponde a homologação do edital do processo seletivo através do qual a servidora matrícula SIAPE 2263***, foi contratada.

De acordo com o Manual de Auditoria de Pessoal da CGU (fl. 15), o processo de admissão deve ser composto pelos seguintes documentos:

15. Quais os documentos indispensáveis que devem compor um processo de admissão?

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Editais do concurso e da homologação; identificação do servidor; declaração de acumulação de cargos públicos; termo de posse; portaria de nomeação. (Grifo nosso)

Após a conclusão da instrução processual para contratação do professor substituto, os autos devem ser disponibilizados à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União para análise e julgamento, conforme determina a Instrução Normativa nº 01/2015/PROGEP/IFS. Dessa forma, faz-se necessário que o processo de contratação seja corretamente instruído, com todos os documentos determinado pela norma.

c) Causa:

Falha na formalização do processo para contratação de professor substituto.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“Verifica-se que, dos 09 (nove) processos analisados, apenas 01 (um), o processo nº 23060.00****/2015-11, estava sem o referido documento, assim, entendemos ter havido um lapso por parte do servidor operador quando da instrução processual, visto que a cópia do edital de homologação é item imprescindível nos processos dessa natureza”.

e) Análise da manifestação:

A manifestação do gestor corrobora com o achado, uma vez que reconhece que não consta no processo nº 23060.00****/2015-11 cópia do edital de homologação do resultado final do processo seletivo simplificado que fundamentou a contratação do professor.

A Audint reforça a necessidade do fortalecimento dos controles internos durante a fase de instrução dos processos para contratação de professor substituto para que estes sejam utilizados de forma eficiente para o atingimento dos objetivos do setor. Assim, a constatação fica mantida em todos os termos.

f) Riscos e efeitos:

Falha na instrução de processo de contratação temporária de professor substituto, gerando inconsistência de informações, e podendo comprometer a legalidade das atividades realizadas por setor responsável.

Recomendação 001:

Instruir o processo de contratação de professor substituto nº 23060.00****/2015-11, fazendo constar o resultado final do processo seletivo simplificado publicado no Diário Oficial da União.

CONSTATAÇÃO 003:

Ausência de publicação do Extrato do Contrato Temporário e Termo de Rescisão contratual dos Professores Substitutos no Diário Oficial da União.

a) Evidências:

Processo nº 23060.00****/2015-11 – Contratação de professor substituto;
 Processo nº 23060.00****/2015-20 – Contratação de professor substituto;
 Processo nº 23060.00****/2015-25 – Contratação de professor substituto;
 Processo nº 23060.00****/2015-76 – Contratação de professor substituto;
 Processo nº 23060.00****/2015-75 – Contratação de professor substituto;
 Processo nº 23060.00****/2015-84 – Contratação de professor substituto;
 Processo nº 23060.00****/2015-74 – Contratação de professor substituto;
 Processo nº 23060.00****/2015-10 – Contratação de professor substituto;
 Processo nº 23060.00****/2015-65 – Contratação de professor substituto;
 Instrução Normativa nº 01/2015/DSDP/PROGEP/REITORIA/IFS, estabelece regras e procedimentos para a contratação de docentes por tempo determinado.

b) Fato:

Analisando os 09 (nove) processos para contratação de professor substituto que foram selecionados na amostragem da ação, a equipe da auditoria interna observou que não houve publicação no DOU do Extrato dos Contratos Temporários dos processos que seguem:

Tabela 4- Processos de contratação para professor substituto

Processo	Matrícula Siape	Contrato	Termos Aditivos
23060.00****/2015-11	2263***	025/2015	010/2016
			034/2016
			026/2017
23060.00****/2015-20	2267***	026/2015	008/2016
			031/2016
			017/2017
			044/2017
23060.00****/2015-25	2418***	010/2015	030/2015
			019/2016
			048/2016
23060.00****/2015-76	2269***	031/2015	-
23060.00****/2015-75	2269***	046/2015	024/2016
23060.00****/2015-84	2269***	032/2015	025/2016
			030/2016
23060.00****/2015-74	2263***	030/2015	016/2016
			038/2016
			024/2017
23060.00****/2015-10	2263***	022/2015	013/2016
			007/2015
23060.00****/2015-65	1052***	034/2015	009/2016
			035/2016

Fonte: Elaborado pela Audint

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

A Instrução Normativa nº 01/2015/DSDP/PROGEP/REITORIA/IFS, que estabelece as regras e procedimentos para a contratação de docentes por tempo determinado (substituto/temporário) para os diversos campi que compõem o IFS, traz de forma específica procedimentos que são realizados pela PROGEP durante o processo de contratação de professor substituto, dentre eles está a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União, vejamos:

Art. 16. Assinado o contrato pelo professor substituto, a Pró-reitoria de Gestão de Pessoas procederá:

I - entrega de uma das vias do contrato ao professor substituto, juntada aos autos do processo de uma das vias e envio de uma das vias ao Campus de lotação do servidor, para fins de acompanhamento;

II - o encaminhamento do docente recém-contratado à Coordenadoria de Curso demandante, informando a data de início e encerramento do contrato;

III - **publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União;**

IV - cadastro do servidor no sistema SIAPE;

V - cadastro do servidor no sistema SISAC;

VI - envio de cópia da documentação e do cadastro no SISAC para análise e julgamento da CGU e do TCU; (Grifo nosso)

Sendo assim, contrariando a norma interna, os extratos dos contratos temporários dos 09 (nove) processos analisados nesta ação de auditoria não foram publicados no DOU, conforme pode ser verificado na fase de análise processual.

Sobre a rescisão contratual, a Instrução Normativa 01/2015/PROGEP/IFS, estabelece o seguinte:

Art. 23. A rescisão de contrato pode ocorrer nos seguintes casos:

I - pelo **término do prazo contratual**, não cabendo indenização ao contratado;

II - **por iniciativa do contratado**, comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Neste caso, a coordenadoria de curso, com anuência da Direção/Gerência de ensino, poderá liberar o contratado do cumprimento do aviso previsto em lei, desde que não prejudique as atividades de ensino.

III - **Por iniciativa da Coordenação de Curso**, com a anuência do Diretor/Gerente de Ensino e Diretor Geral do Campus, que deverá notificar o professor substituto, comunicando-lhe por escrito a data de término do contrato. Neste caso o substituto/temporário deverá registrar no processo sua ciência sobre a rescisão, devendo-se cumprir o aviso prévio previsto em lei. Esta hipótese importará pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. (Grifo nosso)

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Sendo assim, concluímos que a rescisão contratual pode ocorrer em três hipóteses, por decurso do prazo contratual, por iniciativa do contratado, ou por iniciativa do contratante. Ocorrendo qualquer dessas hipóteses de rescisão contratual, cabe ao IFS proceder a formalização da rescisão, conforme está regulamentado no art.25 da Instrução Normativa nº 01/2015/PROGEP/IFS, vejamos:

Art. 25. A Pró-reitoria de Gestão de Pessoas elaborará Termo de Rescisão e convocará o professor substituto/temporário para assinatura das três vias do Termo de Rescisão, **devendo posteriormente:**

I – entregar uma das vias do Termo de Rescisão ao professor, encaminhar uma via a Direção/Gerência de Ensino e juntar a terceira via ao processo de rescisão para posterior arquivamento na pasta funcional do contratado;

III – publicar extrato do Termo de Rescisão no Diário Oficial da União;

IV – excluir o servidor do sistema SIAPE;

V – cadastrar a saída do servidor no sistema SISAC;

VI – enviar cópia do processo de rescisão para análise e julgamento da CGU e do TCU;

VII – arquivar processo na pasta funcional do contratado. (Grifo nosso)

Em que pese norma interna estabelecer o procedimento de publicação do extrato do contrato no DOU, analisando os processos para contratação de professor substituto, assim como os processos de rescisão, verificamos a ausência de publicação do extrato do contrato e do termo de rescisão no Diário Oficial da União, procedimento este que contaria a norma interna.

c) Causa:

Descumprimento de norma interna que estabelece a obrigatoriedade de publicação do extrato do Termo de Rescisão Contratual no Diário Oficial da União.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“Realizamos pesquisa em cada uma das normativas legais mencionadas no art.1º da Instrução Normativa nº 01/2015/DSDP/PROGEP/REITORIA/IFS, os quais embasaram a elaboração da referida IN e não localizamos menção, em nenhum deles, para a necessidade/exigência de publicação do extrato do contrato e Termo de rescisão contratual no D.O.U.

Ressaltamos que as publicações no D.O.U. são custosas, assim, não havendo exigência em Lei e por uma questão de economicidade, esse tipo de matéria não tem sido

publicado, cabendo uma revisão do regulamento interno sobre a matéria, que deu sustentação a presente constatação”.

e) Análise da manifestação:

A manifestação do gestor corrobora com o achado, uma vez que reconhece que a Instrução Normativa nº 01/2015/DSDP/PROGEP/REITORIA/IFS tornou obrigatória a publicação do extrato do Termo de Rescisão no Diário Oficial da União, apesar de não haver exigência legal.

Considerando que, na prática, o IFS não adota o procedimento de publicar no DOU o extrato do Termo de Rescisão Contratual, contrariando, assim, a norma interna, alegando os altos custos envolvidos, bem como a ausência de respaldo em normas externas, deve a gestão verificar a legalidade de alterar a norma, retirando a necessidade de publicação, ou cumpri-la na sua totalidade. Sendo assim, fica mantida a constatação em todos os seus termos.

f) Riscos e efeitos:

Ausência de publicação do Extrato do Contrato Temporário – Professor Substituto e Termo de Rescisão no Diário Oficial da União fere os princípios da publicidade e transparência, além de gerar o descumprimento a norma interna.

Recomendação 001:

Verificar a legalidade de alterar a norma interna retirando a necessidade de publicação do Extrato do Contrato Temporário e Termo de Rescisão contratual dos Professores Substitutos no Diário Oficial da União, e, caso positivo, promover a respectiva alteração, e, caso negativo, manter a obrigatoriedade e cumpri-la.

CONSTATAÇÃO 004:

Ausência de solicitação formal de prorrogação do contrato no referido processo, bem como a adoção dos procedimentos exigidos pela norma interna.

a) Evidências:

Processo nº 23060.00****/2015-25 – Contratação de professor substituto;
Processo nº 23060.00****/2015-74 – Contratação de professor substituto;
Processo nº 23060.00****/2015-10 – Contratação de professor substituto;
Instrução Normativa nº 01/2015/DSDP/PROGEP/REITORIA/IFS, estabelece regras e procedimentos para a contratação de docentes por tempo determinado;
Lei 8.745/93, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

b) Fato:

Analisando os 09 (nove) processos para contratação de professor substituto que foram selecionados na amostragem da ação, a equipe da auditoria interna observou que tais

processos se encerram com a contratação (ou seja, com o termo de contrato assinado), porém, não constam informações sobre a celebração de termos aditivos de prorrogação.

Diante desta ausência de informações sobre a prorrogação contratual, foi emitida a SA nº 112/2015 – IFS/AUDINT, através da qual foram solicitadas informações quanto a realização de prorrogação dos contratos para professores substitutos dos processos sorteados na amostra, assim como a disponibilização dos processos que motivaram a celebração dos respectivos termos aditivos.

Em resposta, a PROGEP, informou os números dos termos aditivos, assim como encaminhou os termos aditivos referentes aos contratos. Porém, para alguns processos de aditamento de contrato, não foi informado o processo no qual conste a motivação para manutenção do contrato, conforme tabela que segue:

Tabela 5 - Processos de contratação temporária e termos aditivos

Processo de Admissão	SIAPE	Contrato	Termos Aditivos	Processo de motivação para prorrogação do contrato
23060.00****/2015-25	2418***	010/2015	30/2015 19/2016	Não informado Não informado
23060.00****/2015-74	2263***	030/2015	16/2016	Não informado
23060.00****/2015-10	2263***	022/2015	13/2016	Não informado

Fonte: Elaborado pela Audint

Sobre o procedimento para celebração dos termos aditivos ao contrato, em resposta a SA 112/2015 – IFS/AUDINT, a PROGEP informou que:

“Com relação aos processos de renovação de contratos, a exigência de renovação por meio de processo, deu-se a partir de julho de 2016. Anteriormente a este período, as renovações de contratos eram feitas automaticamente, à medida que era sinalizada a necessidade de renovação dos mesmos pelo campus.”

De acordo com a Instrução Normativa nº 01/2015/PROGEP/IFS, que estabelece as regras e procedimentos para a contratação de docentes por tempo determinado (substituto/temporário), quando a solicitação de prorrogação de contrato temporário, deve ser verificado a existência de motivos para a contratação, nestes termos:

Art. 21. Com antecedência de pelo menos um mês ao encerramento de contrato, a Diretoria/Gerência de Ensino poderá solicitar sua prorrogação ao setor de Gestão de Pessoas, **informando o período de prorrogação.**

Art. 22. **Existindo motivo de vaga para renovação do contrato**, os procedimentos a serem adotados devem respeitar o disposto nos Art. 5º e 6º da presente Instrução Normativa. (Grifo nosso)

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Tem-se na referida instrução normativa um procedimento detalhado de prorrogação do contrato, que se inicia antes mesmo de seu encerramento, com uma solicitação apresentada a Diretoria/Gerência de Ensino, munida de uma exposição de motivos suficientes para a realização da renovação do contrato.

Ressalta-se que deve ser considerado na referida solicitação os artigos 5º e 6º dessa instrução normativa, ao requisitar a renovação do contrato, artigos utilizados inclusive na solicitação de contratação de professor substituto, nestas palavras:

Art. 5º. O procedimento de contratação de professores substitutos se inicia nas Coordenadorias de Cursos, com a solicitação de contratação enviada pelo Coordenador de Curso ao Diretor/Gerente de Ensino do Campus em que estiver lotado.

Art. 6º. **O Diretor/Gerente de Ensino analisará a requisição da Coordenadoria de Curso, devendo retornar o processo no caso de motivo improcedente**, ou encaminhar o mesmo ao Diretor-Geral do campus para análise, no caso de motivo válido. (Grifo nosso)

Ainda sobre a motivação para contratação de professor temporário, a Lei nº 8.745, de 1993, assim dispõe:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

[...]

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de **campus**.

Pelo exposto, resta claro que o procedimento de celebração do termo aditivo ao contrato de professor substituto deve ser formalizado através de processo, no qual esteja evidenciada a necessidade de contratação/renovação por parte da administração, com indicação do período de contrato, conforme determina a norma interna.

c) Causa:

Descumprimento da norma interna quanto à formalização processual para renovação do contrato de professor substituto.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando

Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“PROCESSO 23060.00****/2015-25: Situação já informada na constatação 001;

PROCESSO 23060.00****/2015-74: Informamos que a motivação para contratação do professor substituto de que trata a presente constatação foi o afastamento para pós-graduação stricto sensu do professor titular G. R. O., formalizado através do processo administrativo nº 23060.00****/2014-41, cujo processo é mencionado no Termo Aditivo relativo à prorrogação. Assim, verifica-se que houve sim motivação para as renovações, repito, o afastamento para estudo do docente efetivo;

PROCESSO 23060.00****/2015-10: Informamos que a motivação para contratação do professor substituto de que trata a presente constatação foi o afastamento para pós-graduação stricto sensu da professora titular L. B. B. de M., formalizado através do processo administrativo nº 23060.00****/2015-13, cujo processo é mencionado no Termo Aditivo relativo à prorrogação. Assim, verifica-se que houve sim motivação para as renovações, repito, o afastamento para estudo do docente efetivo.

Como dito na constatação 001, o que não ocorria, à época, era a solicitação formal da renovação por parte da coordenação do curso, visto que, nos referidos processos (de afastamento), havia manifestação favorável de toda cadeia hierárquica da unidade de lotação do servidor e também do Reitor, condicionando a ausência do mesmo à contratação do professor substituto, durante todo o período do afastamento.

Assim, o contratado fica atrelado ao professor efetivo e substitui este enquanto ausente para estudo, sendo as renovações realizadas automaticamente”.

e) Análise da manifestação:

Em que pese o gestor informar da existência de motivação para as renovações contratuais apontadas no fato da constatação, esclarecemos que nos processos de renovação contratual não constam tais informações. Pela manifestação do gestor, concluímos que a motivação para a contratação encontra-se no processo de afastamento do professor efetivo do IFS.

Desta forma, a Audint reforça a necessidade nos casos de renovação para o estabelecido no Art. 22 da IN 01/2015/PROGEP que nos casos de existir motivo de vaga para renovação do contrato, os procedimentos a serem adotados devem respeitar o disposto nos Art. 5º e 6º da referida Instrução Normativa. Sendo assim, mantêm-se a constatação em todos os seus termos.

f) Riscos e efeitos:

Ausência de solicitação formal de prorrogação do Contrato Temporário – Professor Substituto, gerando descumprimento aos normativos internos.

Recomendação 001:

Formalizar, em processo próprio, as próximas solicitações de prorrogação de contratos de professores substitutos, adotando os procedimentos estipulados na norma interna.

CONSTATAÇÃO 005:

Inobservância do prazo para disponibilização ao respectivo órgão de controle interno das informações pertinentes aos atos de admissão de contratados por tempo determinado.

a) Evidências:

IN 55/2007 – TCU, dispõe sobre o envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;

Instrução Normativa nº 01/2015/DSDP/PROGEP/REITORIA/IFS, estabelece regras e procedimentos para a contratação de docentes por tempo determinado;

Processo nº 23060.00****/2015-11 – Contratação de professor substituto.

b) Fato

Analisando os 09 (nove) processos para contratação de professor substituto que foram selecionados na amostragem da ação, a equipe da auditoria interna observou no processo nº 23060.00****/2015-11, que a disponibilização do processo ocorreu após o dia 18/01/2016 (fl. 47), porém a admissão do servidor ocorreu em 09/11/2015, conforme Contrato 025/2015 (fl. 21) e ficha SISAC (fl. 34). Em outras palavras, passados 70 (setenta) dias após o efetivo exercício do servidor, o processo de admissão foi disponibilizado ao controle interno.

Sobre o cadastramento no SISAC, à Instrução Normativa nº 01/2015/PROGEP/IFS, a qual estabelece as regras e procedimentos para a contratação de docentes por tempo determinado (substituto/temporário), dispõe o seguinte:

Art. 16. Assinado o contrato pelo professor substituto, a Pró-reitoria de Gestão de Pessoas procederá:

[...]

VI – envio de cópia da documentação e do **cadastro no SISAC para análise e julgamento da CGU** e do TCU;

(Grifo nosso)

Sobre o prazo para disponibilização do processo de admissão de pessoal para análise do controle interno, a Instrução Normativa nº 55, de 24 de outubro de 2007 - TCU, dispõe que:

Art. 7º As informações pertinentes aos atos de admissão, inclusive de **contratados por tempo determinado ao amparo da Lei nº 8.745, de 9**

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

dezembro de 1993, e concessão deverão ser cadastradas no Sisac e disponibilizadas para o respectivo órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data de sua publicação ou, em sendo esta dispensada, da data de assinatura do ato;

II – **da data do efetivo exercício do interessado, nos casos de admissão de pessoal;**

III – da data do apostilamento, no caso de alteração.

§ 2º O prazo estipulado no **caput** poderá ser reduzido nos termos do § 3º do art. 11, quando o Tribunal verificar forte indício de irregularidade em ato sujeito a registro cadastrado no Sistema Sisac, mas ainda não disponibilizado ao órgão de controle interno.

§ 3º **O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.443/92.** (Grifo nosso)

Pelo exposto, resta clara a obrigatoriedade pelo cumprimento do prazo estabelecido na IN nº 55/2007 – TCU para disponibilização no processo dos atos de admissão dos contratados ao TCU.

c) Causa:

Ausência/Não adoção de controles internos administrativos referentes ao processo de admissão de professores substitutos.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“A situação descrita na presente constatação está sanada desde 2016, quando alteramos o fluxo dos processos de admissão, sendo que estes, atualmente, só saem da Coordenadoria de Cadastro para quaisquer outros fins após o cadastro no SISAC, ação tomada após a Controladoria Geral da União apontar a mesma falha procedimental”.

e) Análise da manifestação:

Em que pese o gestor informar na sua manifestação que a situação está sanada, esta Audint deverá testar em novos processos para verificar se a situação apontada ainda permanece.

Todavia, cumpre esclarecer que a constatação se refere ao descumprimento do prazo para disponibilização do processo de contratação ao órgão de controle interno, conforme consta no processo nº 23060.00****/2015-11, em descumprimento ao art. 7º da Instrução Normativa nº 55, de 24 de outubro de 2007 – TCU, e não ao cadastramento no SISAC dos dados de admissão, conforme manifestação da unidade.

Sendo assim, fica mantida a constatação em todos os seus termos para que sejam realizados novos testes em processos futuros.

f) Riscos e efeitos:

Ausência de efetivo acompanhamento de registro das informações referentes a atos de admissão de pessoal no SISAC, pode sujeitar os gestores às sanções previstas na legislação.

Recomendação 001:

Estabelecer mecanismos de controle efetivos de modo a garantir que os processos referentes aos atos de admissão de professor substituto sejam disponibilizados para o respectivo órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme normativo legal vigente.

CONSTATAÇÃO 006:

Ausência de liberação da Coordenadoria de Curso, com anuência da Direção/Gerência de ensino, para o descumprimento do aviso previsto em lei por parte do professor.

a) Evidências:

Instrução Normativa nº 01/2015/DSDP/PROGEP/REITORIA/IFS, estabelece regras e procedimentos para a contratação de docentes por tempo determinado;
Lei 8.745/93, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
Processo nº 23060.00****/2015-75 – Contratação de professor substituto;
Processo nº 23060.00****/2016-19 – Rescisão de contrato.

b) Fato

Analisando os 09 (nove) processos para contratação de professor substituto que foram selecionados na amostragem da ação, a equipe da auditoria interna observou no processo nº 23060.00****/2016-19 que a servidora de matrícula SIAPE 2269*** possuía contrato para atuar no IFS como professora substituto com vigência até o dia 03/01/2017, conforme consta no Termo Aditivo nº 024/2016 (fl. 02). Porém, em 03/10/2016 a servidora enviou e-mail solicitando a rescisão contratual (fl. 05).

Ocorre que consultando a ficha financeira verificamos que, de fato, houve rescisão contratual, uma vez que não foram identificados pagamentos após o mês de outubro de 2016. Porém, ao compararmos o momento no qual houve a solicitação para rescisão com a efetivação da rescisão, verificamos que houve um descumprimento da cláusula contratual, visto que o Contrato 046/2015 (Processo nº 23060.00****/2015-75, fl. 33), a partir do qual foi celebrado o Aditivo 024/2016, determina que:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A rescisão do Contrato, por iniciativa da CONTRATADA, será feita **mediante prévia comunicação, com**

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

antecedência de 30 (trinta) dias e desde que não prejudique o semestre letivo dentro do período contratual. (Grifo nosso)

Ainda, segundo o artigo 23, II, da Instrução Normativa nº 01/2015/PROGEP/IFS, que estabelece as regras e procedimentos para a contratação de docentes por tempo determinado (substituto/temporário) para os diversos campi que compõem o IFS, a referida iniciativa do contratado será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a seguir transcrito:

Art. 23. A rescisão de contrato pode ocorrer nos seguintes casos:
[...]

II - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Neste caso, a coordenadoria de curso, com anuência da Direção/Gerência de ensino, poderá liberar o contratado do cumprimento do aviso previsto em lei, desde que não prejudique as atividades de ensino; (Grifo nosso)

Ainda sobre este tema, a Lei 8.745/93, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece o seguinte:

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Grifo nosso)

Portanto, em que pese existir no caso em tela requerimento formal do contratado, o mesmo não seguiu o prazo estabelecido nos normativos. Vale dizer que a cláusula do contrato citada anteriormente funciona como segurança para os alunos do IFS, no sentido de que o prazo de comunicação de rescisão do contrato por iniciativa do professor substituto, consistirá num instrumento que preserve o interesse público, ou seja, que a administração detenha tempo suficiente para que medidas sejam tomadas e não haja prejuízos as atividades relacionadas ao ensino.

c) Causa:

Falha no controle de cumprimento de prazo para rescisão contratual.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do

Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“A Lei nº 8.745/1993, em seu § 1º, art. 12, prevê a exigência, pelo término do prazo contratual e por iniciativa do contratado, de comunicação prévia mínima de 30 (trinta) dias para extinção do contrato, porém, como não está expresso na Lei a aplicação de penalidade para estes casos de descumprimento, esse dispositivo por vezes é infringido, não havendo, conseqüentemente, como esta Instituição impedir essa ocorrência.

Verificaremos, juntos à Procuradoria Federal que atua na instituição a legalidade quanto a inclusão de cláusula pena nos contratos dessa natureza”.

e) Análise da manifestação:

A manifestação do gestor corrobora com o achado de auditoria, uma vez que reconhece que, por não haver na lei a penalidade pelo descumprimento do prazo de comunicação para rescisão contratual, o prazo estabelecido na Lei nº 8.745/1993, em seu § 1º, art. 12, algumas vezes, é infringido.

Conforme apontou o gestor na sua manifestação, é necessário que se verifique a possibilidade de inclusão de algum tipo de penalidade para os contratados que não cumprirem o prazo mínimo legal entre a comunicação da rescisão contratual e a sua efetivação.

Ressaltamos que, independente da inclusão da penalidade na norma interna, faz-se necessário que se cumpra o procedimento estabelecido, a qual determina que a dispensa do cumprimento do prazo mínimo de comunicação para a rescisão deve ocorrer mediante expressa autorização da gestão. Pelo exposto, mantêm-se a recomendação em todos os seus termos.

f) Riscos e efeitos:

O descumprimento do prazo para solicitação de rescisão contratual por parte do contratado pode trazer como consequência prejuízos no desenvolvimento das atividades de ensino.

Recomendação 001:

Formalizar, nos processos futuros, o ato de liberação do contratado de cumprir o aviso previsto em lei, desde que presentes os requisitos estabelecidos nas normas vigentes.

Recomendação 002:

Verificar a legalidade de criação na norma interna de possíveis penalidades aos professores substitutos que descumprirem o prazo de aviso previsto na lei, e, caso positivo, inserir na norma interna e aplica-la.

CONSTATAÇÃO 007:

Pagamento indevido em rubrica (Gratificação de Encargo de curso e concurso - GECC) vedada a professor temporário/substituto.

a) Evidências:

Ficha financeira (SIAPE 2267***);

Resolução 64/2016 – CS/IFS, que regulamenta o pagamento de GECC no âmbito do IFS;
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

b) Fato:

Analisando os 09 (nove) processos para contratação de professor substituto que foram selecionados na amostragem da ação, a equipe da auditoria interna observou na ficha financeira da servidora matrícula SIAPE 2267***, que em agosto/2016 foi realizado o pagamento no valor de R\$ 622,70 (seiscentos e vinte e dois reais e setenta centavos), a título de gratificação de encargo de curso e concurso (GECC). Ocorre que na ocasião do recebimento desse valor a servidora prestava serviço ao IFS através da celebração de contrato temporário (008/2016), não possuindo vínculo efetivo com o IFS.

Sobre o pagamento de GECC para servidores contratados, a Resolução 64/2016 – CS/IFS assim determina:

Art. 3º Definir que faz jus à GECC, somente o **servidor público federal** do quadro **ativo permanente** que, em caráter eventual: (Grifo nosso)

Essa restrição ao pagamento de GECC apenas aos servidores ocupantes de cargo público federal descrita na Resolução 64/2016 – CS/IFS está fundamentada na Lei nº 8.112/92, que estabelece o seguinte:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso **é devida ao servidor** que, em caráter eventual:

[...]

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do **cargo de que o servidor for titular**, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Grifo nosso)

Pelo exposto, verifica-se a vedação quanto ao recebimento de GECC por servidores não titulares de cargo público federal. Considerando que a servidora matrícula SIAPE 2267*** não integrava o quadro de servidores ativos permanentes do poder público federal, resta claro que houve um pagamento com a utilização de rubrica em contrário ao que determinam a Lei nº 8.112/90 e a Resolução nº 64/2016 – CS/IFS.

c) Causa:

Falha de controles internos ao selecionar os servidores que atuam em atividade remunerada por meio de GECC.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“O processo 23060.00*****/2016-54 foi resgatado, identificado o pagamento indevido e encaminhado para a Coordenadoria de Legislação e Normas/Núcleo de Recuperação de Valores, para emissão de nota técnica para reposição ao erário no valor de R\$ 622,70”.

e) Análise da manifestação:

A manifestação do gestor corrobora como achado, uma vez que reconhece o pagamento com a rubrica de GECC a servidora contratada, situação esta que contraria a legislação.

Ressaltamos que a gestão deve buscar estabelecer controles efetivos para que situação semelhante a apontada no fato desta constatação não se repita no futuro, uma vez que o pedido de ressarcimento ao erário gera um retrabalho para administração, a qual contam com um quantitativo de servidores insuficiente para realização de suas atividades de rotina. Sendo assim, mantêm-se a constatação em todos os seus termos.

f) Riscos e efeitos:

O pagamento de valores através da rubrica de gratificação por encargos de cursos e concursos a professores temporários/substituto gera a ilegalidade do ato, além de expor o gestor perante os órgãos de controle.

Recomendação 001:

Realizar o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 622,70 (seiscentos e vinte e dois reais e setenta centavos), recebido pela servidora D.F.M., em agosto de 2016, a título de GECC.

Recomendação 002:

Estabelecer mecanismos de controle efetivos de modo a garantir que o pagamento de GECC não seja realizado a professores temporários/substitutos.

CONSTATAÇÃO 008:

Ausência, nos editais para contratação de professor substituto, de indicação do rol de documentos e exames necessários à contratação.

a) Evidências:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
Processo nº 23060.00****/2015-11 – Contratação de professor substituto;
Processo nº 23060.00****/2015-20 – Contratação de professor substituto;
Processo nº 23060.00****/2015-25 – Contratação de professor substituto;
Processo nº 23060.00****/2015-76 – Contratação de professor substituto;
Processo nº 23060.00****/2015-75 – Contratação de professor substituto;
Processo nº 23060.00****/2015-84 – Contratação de professor substituto;
Processo nº 23060.00****/2015-74 – Contratação de professor substituto;
Processo nº 23060.00****/2015-10 – Contratação de professor substituto;
Processo nº 23060.00****/2015-65 – Contratação de professor substituto.

b) Fato:

Analisando os 09 (nove) processos para contratação de professor substituto que foram selecionados na amostragem da ação, a equipe da auditoria interna observou que nos editais através dos quais os professores substitutos foram contratados não existe informação sobre documentos e exames que serão necessários para contratação dos candidatos selecionados, conforme tabela que segue:

Tabela 6 - Processos e editais para contratação de professores substitutos no IFS

Processo	Edital de Seleção
23060.00****/2015-11	13/2015
23060.00****/2015-84	09/2014
23060.00****/2015-20	12/2015
23060.00****/2015-74	09/2015
23060.00****/2015-25	02/2015
23060.00****/2015-10	12/2015
23060.00****/2015-76	06/2015
23060.00****/2015-65	13/2015
23060.00****/2015-75	25/2014

Fonte: Elaborado pela Audint

Após a análise da equipe de auditoria, verificamos que os editais elencados na tabela anterior contêm o seguinte texto padrão:

Observadas as necessidades da Instituição, o **candidato habilitado e classificado, conforme as normas deste Edital, será convocado para ter acesso à relação dos documentos e exames necessários para confecção e assinatura de contrato** através de e-mail com solicitação de recebimento, para o endereço eletrônico constante do Formulário de Inscrição, (...). (Grifo nosso)

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Sobre a publicidade, a Constituição Federal de 1988 apontou expressamente no caput do art. 37, o princípio da publicidade como um dos princípios basilares da Administração Pública, buscando, desta forma, dar transparência aos atos administrativos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...). (Grifo nosso)

Pelo exposto, considerando que os candidatos necessitam de um tempo para providenciar os documentos e exames, é necessário que a administração, em obediência ao princípio da publicidade, publique nos editais o rol de documentos e exames necessários a contratação, para que, antes mesmo de se inscrever no processo seletivo, o candidato possa avaliar se, caso venha a ser selecionado, possui os documentos necessários para a contratação.

c) Causa:

Entendimento da gestão no tocante a disponibilização das informações quanto aos documentos e exames necessários à contratação.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“De fato, a relação de documentos e exames necessários à contratação não tem sido incluídas nos editais de seleção, visto que, o texto dos Editais traz que o candidato terá acesso a essa relação somente após convocado, vejamos:

Observadas as necessidades da Instituição, o candidato habilitado e classificado, conforme as normas deste Edital, será convocado para ter acesso à relação dos documentos e exames necessários para confecção e assinatura de contrato através de e-mail com solicitação de recebimento, para o endereço eletrônico constante do Formulário de Inscrição, (...). (Grifo nosso)

A situação que será corrigida nos próximos editais”.

e) Análise da manifestação:

A manifestação do gestor corrobora com o achado, uma vez que reconhece a ausência de indicação do rol de documentos necessários a contratação no edital. Assim como também informa que será incluída nos próximos editais para contratação de professor substituto.

Desta forma, a Audint reforça que o procedimento sugerido dará mais publicidade aos candidatos no momento da inscrição para os editais de seleção tornando o processo mais transparente, sendo assim, mantêm-se a constatação em todos os seus termos.

f) Riscos e efeitos:

A ausência de informações nos editais pode trazer prejuízos aos candidatos que participam dos processos seletivos sem ter a certeza que preenche os requisitos necessários a contratação.

Recomendação 001:

Fazer constar nos editais de processo seletivo para contratação de professor substituto o rol de documentos e exames médicos necessários para contratação.

2.2 – Adicional de Insalubridade e Periculosidade

CONSTATAÇÃO 009:

Desatualização dos dados cadastrais do servidor no Siape.

a) Evidências:

Consulta ao SIAPE (Matrícula 1944***);

Portaria nº 1.603/2015 – determina o exercício provisório do servidor matrícula SIAPE 1944*** no câmpus Lagarto;

Portaria nº 0.185/2016 – autoriza a remoção a pedidos do servidor matrícula SIAPE 1944***;

Processo nº 23288.00***/2015-13 - Adicional de insalubridade, servidor matrícula SIAPE 1944***;

Resolução nº 39/2016/CS/IFS, de 11 de abril de 2016, aprovou o Regimento Interno da Reitoria.

b) Fato:

Analisando os 05 (cinco) processos de concessão de adicional de insalubridade/periculosidade que foram selecionados na amostragem da ação, a equipe da auditoria interna observou que no Processo nº 23288.00***/2015-13 o adicional de insalubridade concedido ao servidor matrícula SIAPE 1944***, por meio da Portaria nº 2.800/2015, 14/10/2015 baseou-se no exercício provisório 1603/2015, de 02/06/2015 do servidor no câmpus, vejamos:

Considerando que o requerente está em exercício provisório na Coordenadoria de Eletromecânica do Câmpus Lagarto/IFS, esclarecemos que, ao término de exercício provisório, a chefia imediata atual do servidor deverá solicitar a CGP do Câmpus, por meio

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

de processo administrativo, a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade concedido. (fl. 13)

Ocorre que por meio da Portaria nº 0.185/2016 de 22/01/2016, o servidor foi removido do câmpus Estância para o câmpus Lagarto. Porém, ao consultar os dados funcionais do servidor no Siapenet, verificamos que a lotação do servidor permanece no câmpus Estância.

De acordo com a Resolução nº 39/2016/CS/IFS, a competência pela manutenção atualizada dos dados dos servidores está designada à Coordenadoria de Cadastro, que integra a estrutura organizacional da PROGEP, vejamos:

- Art. 104. À Coordenadoria de Cadastro compete:
- I - Planejar, supervisionar e executar as atividades relativas a cadastro de servidores de todo o Instituto nos devidos sistemas informatizados correlacionados;
 - a. Acompanhar e cadastrar os processos de movimentação de servidores especialmente os seguintes:
 - b. Provimentos e vacâncias de cargos;
 - c. Redistribuição;
 - d. Remoção;
 - e. Cessão;
 - f. Exercício provisório;
 - g. Cooperação técnica;
 - h. Outras modalidades previstas na legislação.
- [...]
- III - Cadastrar e manter atualizados os dados pessoais, funcionais e financeiros dos servidores efetivos e temporários;**
- VII- Cadastrar mudança de lotação e local de exercício de servidores; (Grifo nosso)

Pelo exposto, cabe a PROGEP manter atualizados os dados dos servidores do IFS, uma vez que o local de exercício do servidor matrícula SIAPE 1944*** atualmente cadastrado no SIAPE está divergente da realidade, visto que foi publicada portaria de remoção do servidor do câmpus Estância para o câmpus Lagarto desde 22/01/2016, restando clara a desatualização dos dados funcionais do servidor no SIAPE.

Considerando que o local de exercício do servidor serve de referência para a concessão do adicional de insalubridade/periculosidade, é necessário que os dados funcionais dos servidores cadastrados no Siapenet reflitam a realidade fática, posto que este sistema é utilizado como fonte de dados dos servidores.

c) Causa:

Ausência de atualização dos dados funcionais do servidor.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“Estamos cientes da desatualização das lotações e locais de exercícios dos servidores no SIAPE. Acontece que a rotatividade dos servidores é muito grande e estamos, aos poucos, fazendo a atualização. Quanto a lotação e locais de exercícios o sistema SIGRH está de forma mais correta”.

e) Análise da manifestação:

A manifestação do gestor corrobora com o achado, uma vez que reconhece que as informações quanto às lotações e locais de exercícios dos servidores encontram-se desatualizadas no SIAPE.

Ressaltamos que a atualização dos dados no SIAPE é de fundamental importância, uma vez que esta ferramenta possibilita aos servidores acesso as suas informações pessoais, funcionais e financeiras. Além disso, o Portal do Siapenet, é uma ferramenta que serve como subsidio para políticas de gestão de pessoas do governo federal, devendo estar alimentada com as informações reais e atualizados do servidor.

Pelo exposto, resta clara a necessidade de que os dados cadastrados no SIAPE sejam consistentes e verossímeis. Sendo assim, mantêm-se a constatação em todos os seus termos.

f) Riscos e efeitos:

A desatualização dos dados cadastrais do servidor pode trazer como consequência o pagamento indevido de valores que estejam condicionados ao local de exercício do servidor.

Recomendação 001:

Manter atualizado no SIAPE o local de exercício do servidor, de forma que as informações constantes reflitam a movimentação de pessoal determinada pelas portarias internas.

CONSTATAÇÃO 010:

Ausência de pagamento de valores retroativos concedidos a título de adicional de periculosidade.

a) Evidências:

Processo nº 23289.000***/2014-52;

Decreto nº 97.458/89, regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade;

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Orientação Normativa nº 6/2013 da Secretaria de Gestão Pública.

b) Fato:

Analisando os 05 (cinco) processos de concessão de adicional de insalubridade/periculosidade que foram selecionados na amostragem da ação, a equipe da auditoria interna observou no processo nº 23289.000***/2014-52, que foi concedido o adicional de periculosidade ao servidor com efeitos retroativos, porém não houve o pagamento do adicional referente a este período, conforme tabela que segue:

Tabela 7 - Período de concessão de adicional de periculosidade sem pagamento

Processo	Portaria de Concessão	Efeitos Financeiro	Período retroativo não pago
23289.000***/2014-52	3.490/2015	25/08/2015	De 08/2015 a 12/2015

Fonte: Elaborado pela Audint

Sobre os efeitos financeiros referente a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal o Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, assim determina:

Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de **portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional**, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento. (Grifo nosso)

Sobre este tema a Orientação Normativa nº 6, de 18 de março de 2013, da Secretaria de Gestão Pública, no art. 13, § Único, assim estabelece:

Art. 13 [...]

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

Considerando que o art. 6º, do Decreto nº 97.458, assim como o art. 13 da Orientação Normativa nº 6/20163 da Secretaria de Gestão Pública estabelecem que a execução do pagamento será processada de acordo com a portaria de localização ou exercício do servidor, e que os efeitos financeiros determinados nas portarias de concessão de adicional de insalubridade/periculosidade contemplaram períodos retroativos, cabe a administração executar o pagamento dos valores referente a todo o período, conforme portaria de concessão.

c) Causa:

Judicialização do pagamento dos valores retroativos.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“Há um processo para pagamento de exercícios anteriores nº 23289.000***/2016-95 que foi desautorizado no SIAPE em razão de o servidor ter judicializado a questão para recebimento via judicial do montante R\$ 1.438,31”.

e) Análise da manifestação:

Após consulta ao SIAPE, verificamos que consta no sistema o processo de exercícios anteriores nº 23289.000***/2016-30, ao pagamento retroativo de adicional de periculosidade, referente ao período de agosto a dezembro de 2015, que tem como beneficiário o servidor matrícula SIAPE 1213***. Porém, quando do encaminhamento da manifestação, não foram enviados os documentos que comprovem que a suspensão do pagamento foi consequência da judicialização da questão, por parte do servidor.

Considerando que, quando da manifestação sobre o relatório preliminar, o gestor não encaminhou os documentos que comprovem a justificativa pelo não pagamento dos valores retroativos, faz-se necessário que seja verificado motivo pelo não pagamento dos valores retroativos, o que será realizado no momento do monitoramento deste relatório.

f) Riscos e efeitos:

A ausência de pagamento dos valores retroativos concedidos pode acarretar o enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Recomendação 001:

Realizar o pagamento dos valores retroativos concedidos ao servidor do processo nº 23289.000***/2014-52, conforme Portaria de concessão nº 3.490/2015, ou comprovar documentalmente a abertura de processo específico com essa finalidade.

CONSTATAÇÃO 011:

Pagamento indevido de valores retroativos à título de concessão de Adicional de periculosidade.

a) Evidências:

Processo nº 23463.000***/2015-10, concessão de adicional de periculosidade;
Portaria nº 3.485/2015, concedeu o adicional de periculosidade em 10% ao servidor matrícula SIAPE 1842***;
Ficha financeira (SIAPE 1842***)
Orientação Normativa nº 6, de 18 de março de 2013, da Secretaria de Gestão Pública.

b) Fato:

Analisando os 05 (cinco) processos de concessão de adicional de insalubridade/periculosidade que foram selecionados na amostragem da ação, a equipe da auditoria interna observou no processo nº 23463.000***/2015-10 a existência de divergência no cálculo dos valores retroativos. A Portaria nº 3.485, de 16 de dezembro de 2015, que concedeu o adicional de periculosidade em 10%, estabeleceu o dia 01/04/2015 para início dos efeitos financeiros.

Após consulta a ficha financeira do servidor matrícula SIAPE 1842***, verificamos que em abril de 2016 o foi realizado o pagamento de valores retroativos no total de R\$ 2.732,79 (dois setecentos de trinta e dois reais e setenta e nove centavos).

Ao elaborarmos os cálculos dos valores retroativos compreendidos entre os meses de abril e dezembro de 2015, verificamos que o servidor fazia jus ao montante de R\$ 2.554,90 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), conforme tabela que segue:

Tabela 8 - Cálculo dos valores retroativos concedidos a título de adicional de periculosidade

Mês	Vencimento Básico	Adicional de periculosidade (10%)
Abril	R\$ 2.525,13	R\$ 252,51
Maio	R\$ 2.525,13	R\$ 252,51
Junho	R\$ 2.525,13	R\$ 252,51
Julho	R\$ 2.525,13	R\$ 252,51
Agosto	R\$ 2.525,13	R\$ 252,51
Setembro	R\$ 2.525,13	R\$ 252,51
Outubro	R\$ 2.832,17	R\$ 283,22
Novembro	R\$ 2.893,32	R\$ 289,33
Dezembro	R\$ 2.720,68	R\$ 272,07
13º Proporcional	R\$ 1.952,03	R\$ 195,20
Total		R\$ 2.554,90

Fonte: Elaborado pela Audint

Pelo exposto, verificamos que houve um pagamento a maior no valor de R\$ 177,89 (cento e setenta e sete reais e oitenta e nove reais).

A respeito do pagamento dos adicionais de periculosidade, a Orientação Normativa nº 6, de 18 de março de 2013, da Secretaria de Gestão Pública, no art. 13, § Único, assim estabelece:

Art. 13 [...]

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Pelo exposto, resta claro que o servidor possui o direito ao recebimento dos valores retroativos concedidos por meio da Portaria nº 3.485, de 16 de dezembro de 2015, que concedeu o adicional de periculosidade em 10%, a partir de 01/04/2015.

c) Causa:

Erro na realização dos cálculos retroativos.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“De fato, há erro entre o valor recebido x valor devido, porém, após termos efetuado novo cálculo por meio do setor competente, considerando as progressões havidas neste interstício, encontramos o valor de R\$ 10,34 a ser devolvido”.

e) Análise da manifestação:

Em que pese a gestor informar que ao refazer os cálculos, considerando as progressões havidas no período compreendido entre agosto e setembro de 2015, verificamos que o valor a ser devolvido pelo servidor à título de adicional de periculosidade confere com o valor apresentado na manifestação. Porém, é necessário esclarecer que o adicional de periculosidade é calculado a partir do vencimento básico. Sendo assim, ao reconhecer o pagamento a maior do adicional de periculosidade, deve-se verificar, também, o vencimento básico pago a maior.

Após a realização dos cálculos retroativos, verificamos o pagamento maior no total de R\$ 114,34 (cento e catorze reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 103,95 (cento e três reais e noventa e cinco centavos) referente ao vencimento básico e R\$ 10,39 (dez reais e trinta e nove centavos) referentes ao adicional de periculosidade, conforme tabela que segue:

Tabela 9 - Cálculos retroativos do período compreendido entre agostos e setembro de 2015

Mês	VB (pago)	VB (devido)	Diferença (pago - devido)	Periculosidade (pago)	Periculosidade (devido)	Diferença (pago - devido)
Abril	R\$ 2.525,13	R\$ 2.525,13	R\$ -	R\$ 252,51	R\$ 252,51	R\$ -
Mai	R\$ 2.525,13	R\$ 2.525,13	R\$ -	R\$ 252,51	R\$ 252,51	R\$ -
Junho	R\$ 2.525,13	R\$ 2.525,13	R\$ -	R\$ 252,51	R\$ 252,51	R\$ -
Julho	R\$ 2.525,13	R\$ 2.525,13	R\$ -	R\$ 252,51	R\$ 252,51	R\$ -
Agosto	R\$ 2.525,13	R\$ 2.544,32	-R\$ 19,19	R\$ 252,51	R\$ 254,43	-R\$ 1,92
Setembro	R\$ 2.525,13	R\$ 2.694,12	-R\$ 168,99	R\$ 252,51	R\$ 269,41	-R\$ 16,90
Outubro	R\$ 2.832,17	R\$ 2.720,68	R\$ 111,49	R\$ 283,22	R\$ 272,07	R\$ 11,15
Novembro	R\$ 2.893,32	R\$ 2.720,68	R\$ 172,64	R\$ 289,33	R\$ 272,07	R\$ 17,26
Dezembro	R\$ 2.720,68	R\$ 2.720,68	R\$ -	R\$ 272,07	R\$ 272,07	R\$ -

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017
AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL
DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

13º	R\$ 1.966,41	R\$ 1.958,42	R\$ 8,00	R\$ 196,64	R\$ 195,84	R\$ 0,80
total			R\$ 103,95			R\$ 10,39

Fonte: Elaborado pela Audint

Pelo exposto, mantêm-se a constatação em grande parte.

f) Riscos e efeitos:

Falhas nos cálculos dos retroativos a título de adicional de periculosidade gera pagamentos indevidos e prejuízo ao erário.

Recomendação 001:

Refazer os cálculos dos valores retroativos devidos ao servidor do processo 23463.000***/2015-10, e caso confirmado o pagamento a maior, providenciar o devido ressarcimento à título de adicional de periculosidade e vencimento básico.

Recomendação 002:

Fazer constar nos próximos processos de concessão de adicional de periculosidade/insalubridade as planilhas de demonstrativo de cálculos, incluindo todo o período retroativo.

CONSTATAÇÃO 012:

Extravio do processo referente a concessão de adicional de periculosidade a servidor do IFS.

a) Evidências:

Resposta à SA nº 110/2017/Audint/IFS;
Lei nº 9.784/1999, regula o processo administrativo;
Constituição da República Federativa do Brasil;
Acórdão 318/2010 2ª Câmara.

b) Fato:

Através da SA nº 110/2017/Audint/IFS foi solicitado à PROGEP o envio 05 (cinco) processos de concessão de adicional de insalubridade/periculosidade que foram selecionados na amostragem da ação, dentre os quais estava o processo de 23288.000***/2014-25. Em resposta, foi informado a esta equipe de auditoria da impossibilidade de atender na íntegra a solicitação, uma vez que o processo nº 23288.000***/2014-25 não foi localizado. Portanto, apesar de integrar a amostra desta auditoria, não foi possível a realização da análise do referido processo.

Diante desta ausência de documentos que comprovem que o benefício de adicional de periculosidade do servidor matrícula SIAPE 2155***, concedido através da Portaria nº 1.232, de 29 de abril de 2015, foi respaldado em documentos que garantem ao servidor o direito ao benefício, resta a Administração restaurar, no que for possível, o processo.

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Apenas através do processo formalizado será possível verificar se a motivação do ato administrativo encontra respaldo legal.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer os limites para atuação do gestor público, determinou uma série de princípios que devem ser obedecidos, vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (grifo nosso)

Sendo assim, o processo administrativo se constitui no registro formal das motivações e decisões dos gestores públicos. Devido a esta importância, deve-se colher e deixar consignado ao processo todos os documentos que fundamentam sua decisão, servindo, o processo administrativo, como elemento para verificação, quanto à observância do princípio da legalidade.

Sobre a motivação do ato administrativo, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos arts. 2º e 50 assim estabelecem:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

[...]

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;** (grifo nosso)

Sobre o não fornecimento de processo administrativo o TCU, por meio do Acórdão 318/2010 2ª Câmara, TC 010.218/2003-4, assim se posicionou:

Não pode ser aceita como justificativa apta a afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em face do não atendimento à diligência desta Corte, promovida por meio do Ofício nº 3206/06 – TCU/Secex/AC, **a alegação de extravio de processo administrativo que deveria estar diligentemente arquivado e mantido em boa ordem, sob pena de premiar-se o desleixo e a negligência no trato com a coisa pública.** (grifo nosso)

Sendo assim, resta à Administração proceder a reconstrução dos autos do processo nº 23288.000***/2014-25, fazendo constar os documentos que motivaram a concessão do adicional de periculosidade, ao tempo que informamos que por se tratar do segundo caso na Progep em que não foram disponibilizados processos à equipe de auditoria fundamentadas no desaparecimento dos mesmos, será recomendada a apuração de responsabilidade a quem deu causa, buscando evitar assim a reincidência desta ocorrência.

c) Causa:

Falha no controle de tramitação processual.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“O processo administrativo de nº 23288.000***/2014-25 de que trata a presente constatação foi localizado e encontra-se no Acervo da PROGEP”.

e) Análise da manifestação:

Ressaltamos que o processo nº 23288.000***/2014-25 foi solicitado no início desta ação de auditoria, através da SA nº 110. Em resposta, a PROGEP informou que o processo não havia sido localizado. Assim, apesar de o processo nº 23288.000***/2014-25 integrar o escopo desta ação, não foi possível a realização de análise.

Em que pese o gestor informar que o processo nº 23288.000***/2014-25 foi localizado e encontrar-se disponível para consulta no acervo da PROGEP, esta Audint não fará a análise do processo neste momento, uma vez que esta ação de auditoria encontra-se na fase final. A análise desse processo será realizada em momento futuro, quando do monitoramento das recomendações do presente relatório. Sendo assim, a manifestação da unidade afastou a constatação, porém a Audint recomendará à disponibilização do processo para que no momento do monitoramento deste relatório seja realizada a auditoria nos mesmos moldes dos demais processos desta ação.

f) Riscos e efeitos:

A falta de controle na tramitação processual pode tornar difícil a localização dos processos administrativos, o que pode trazer como eventuais consequências a necessidade de deslocamento de mão-de-obra para localização de processos.

Recomendação 001:

Disponibilizar à Audint o processo nº 23288.000***/2014-25, para que seja realizada a análise quanto à legalidade da concessão do adicional de periculosidade.

CONSTATAÇÃO 013:

Pagamento indevido de adicional de insalubridade a servidor, após alteração da lotação, sem a devida portaria de concessão.

a) Evidências:

Portaria nº 3.435/2016, remoção da servidora SIAPE 1521*** para o câmpus Aracaju; Processo nº 23289.00****/2014-13, concessão de adicional de insalubridade a servidora matrícula SIAPE 1521***;

Ficha Financeira (Siape 1521***);

Orientação Normativa nº 6, da SEGP/MPOG; que trata da concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal.

b) Fato:

Analisando os 05 (cinco) processos de concessão de adicional de insalubridade/periculosidade que foram selecionados na amostragem da ação, a equipe da auditoria interna observou no processo nº 23289.00****/2014-13, através do qual foi concedido o adicional de insalubridade a servidora lotada no câmpus Estância.

Após análise da ficha financeira do servidor matrícula SIAPE 1521*** verificamos que a servidora atualmente recebe o adicional de insalubridade de 10%. Ocorre que o servidor matrícula SIAPE 1521***encontrava-se lotado no câmpus Estância até o dia 04 de dezembro de 2016, quando, por força de decisão judicial foi removida para o câmpus Aracaju, através da Portaria nº 3.435/2016, local onde vem desenvolvendo suas atividades de trabalho até o presente momento.

Considerando que a Portaria nº 2.060/2016, através do qual foi concedido 10% de adicional de insalubridade ao servidor analisou a situação fática apresentada no momento da solicitação, momento este no qual a servidora estava lotada no campus Estância, e que na ocorrência de alteração do local de exercício é necessário que seja realizada uma nova avaliação do ambiente de trabalho do servidor, conforme determina a Orientação Normativa nº 6, da SEGP/MPOG, a servidora tem recebido indevidamente o adicional, vejamos:

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

[...]

§ 2º O laudo técnico deverá:

I - ser elaborado por servidor da esfera federal, estadual, distrital ou municipal ocupante do cargo público de médico com especialização em medicina do

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 009/2017 AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO E CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

II - referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

[...]

Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

Concluimos então, que o ambiente de trabalho do servidor fundamenta a concessão do adicional. Porém, verificando a ficha financeira da servidora matrícula SIAPE 1521***, que foi removida do câmpus Estância para o câmpus Aracaju, constatamos o pagamento do adicional de insalubridade sem que haja nova portaria de concessão, conforme tabela que segue:

Tabela 10- Valores pagos a título de adicional de salubridade

Mês/Exercício	Vencimento Básico	Adicional de insalubridade (10%)
dez/2016	R\$ 4.167,78	R\$ 416,77
jan/2017	R\$ 4.513,12	R\$ 451,31
fev/2017	R\$ 4.513,12	R\$ 451,31
mar/2017	R\$ 4.513,12	R\$ 451,31
abr/2017	R\$ 4.513,12	R\$ 451,31
mai/2017	R\$ 4.513,12	R\$ 451,31
jun/2017	R\$ 4.513,12	R\$ 451,31
jul/2017	R\$ 4.513,12	R\$ 451,31
ago/2017	R\$ 4.513,12	R\$ 451,31
set/2017	R\$ 4.513,12	R\$ 451,31
out/2017	R\$ 4.513,12	R\$ 451,31

Fonte: elaborado pela Audint

Pelo exposto, concluimos que ao ser removida para o campus Aracaju, em 05 de dezembro de 2016, conforme Portaria nº 3.435/2016 o servidor deveria protocolar novo pedido de adicional de insalubridade. Caso este pedido não tenha sido efetuado, caberia a administração suspender o pagamento do adicional de insalubridade concedido, uma vez que a Portaria nº 2.060/2016 concedeu adicional de insalubridade como fundamento na atuação da servidora no câmpus Estância.

c) Causa:

Não observância dos procedimentos internos para manutenção do pagamento de adicional de insalubridade.

d) Manifestação da unidade:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhado através do Memorando Eletrônico nº 133/2017/AUDINT/REI, a Gestão apresentou resposta através do Memorando Eletrônico nº 140/2017/PROGEP/REI, nos seguintes termos:

“Informamos que não foi localizado novo processo de adicional de insalubridade em nome do servidor interessado, considerando o seu exercício provisório no Campus Aracaju por determinação judicial, conforme consta na Portaria IFS nº 3435, de 05/12/2016.

Sendo assim, entendemos, s.m.j, que antes de suspender o adicional em questão, faz-se necessário observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo interessada ser notificada para tomar conhecimento dos fatos, esclarecendo quanto as exigências legais para continuar percebendo o referido adicional e apresentar novos documentos para reavaliação, face a sua nova localização de exercício (Campus Aracaju)”.

e) Análise da manifestação:

A manifestação da gestão confirma o achado de auditoria, uma vez que afirma que não existe processo de concessão de adicional de insalubridade em nome do servidor que fundamente o pagamento após a remoção da servidora para o campus Aracaju.

Ressaltamos que a Orientação Normativa nº 6, da SEGP/MPOG é clara ao estabelecer que o pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processado à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, desta forma, será recomendado que seja procedido o devido ressarcimento ao erário do período não respaldado em portaria específica.

Considerando que o pagamento do adicional estava fundamentado na Portaria nº 2060/2016, a qual menciona o fato de a servidora atuar no campus Estância, situação esta que foi alterada com a publicação da Portaria nº 3.435/2016, que removeu a servidora para o campus Aracaju, mantêm-se em parte a constatação.

f) Riscos e efeitos:

O descumprimento da norma que orienta os critérios para concessão de pagamento de adicional de salubridade pode ocasionar pagamentos indevidos, causando prejuízo ao erário.

Recomendação 001:

Providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de adicional de insalubridade obtido através do Processo nº 23289.00****/2014-13, após publicação Portaria nº 2.060/2016 que removeu a servidora, até o período que foi efetuado pagamento sem a portaria que fundamente o recebimento do adicional, resguardando o contraditório e ampla defesa.

Recomendação 002:

Estabelecer procedimento interno efetivo que evite a continuidade de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade a servidores removidos, até a publicação de nova portaria de concessão.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em face dos exames realizados, a equipe de auditoria concluiu que há deficiências relacionadas aos processos para contratação de professor substituto, especialmente quanto a norma interna que regulamenta este procedimento.

Quanto aos processos para concessão de insalubridade e periculosidade verificamos que são realizadas de forma regular, restando apenas a correção de alguns pontos, nos quais foram identificadas falhas, conforme apontadas neste relatório.

Destaca-se que durante a fase de análise desta auditoria foi solicitado o processo nº 23288.000***/2014-25, através da Solicitação de Auditoria nº 110/2017. No entanto, não foi localizado tempestivamente pela gestão, sendo disponibilizado apenas durante a fase final, após a emissão do relatório preliminar, o que impossibilitou a análise do processo supracitado, análise esta que será realizada no posterior monitoramento deste relatório.

Conclui-se que as situações relatadas exigem da Gestão a adoção tempestiva de medidas preventivas e corretivas para salvaguardar o interesse público, fortalecer os controles administrativos e reduzir os riscos de sanções aos gestores.

Finalmente, cabe aos atores envolvidos nos processos realizar um acompanhamento mais efetivo dos processos vindouros, por meio das ações de monitoramento às recomendações expedidas pela AUDINT, através do Plano de Providência Permanente, a ser encaminhado oportunamente.

Aracaju/SE, 07 de dezembro de 2017.

Giulliano Santana Silva do Amaral
Chefe da Auditoria Interna

Rosangela de Moraes Estevam
Auditora Interna do IFS

Wenia Ventura de Farias Caldas
Auditora Interna do IFS